



## CAMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 2019

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 45, DE 2019

Altera o Sistema Tributário Nacional e  
dá outras providências.

#### EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

(Do Sr. Deputado Luis Miranda e outros)

Dê-se a Proposta de Emenda a Constituição nº 45, de 2019, os arts. 1º a 6º, a seguinte redação:

**Art. 1º** A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:

“Art. 105. ....

.....

III - .....

.....

d) contrariar ou negar vigência à lei complementar que disciplina o imposto sobre bens e serviços a que se refere o art. 152-A, ou lhe der interpretação divergente da que lhes haja atribuído outro tribunal.

.....” (NR)

“Art. 109. ....

.....



I - as causas em que a União, entidade autárquica, empresa pública federal ou o comitê gestor nacional do imposto sobre bens e serviços a que se refere o art. 152-A forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

....." (NR)

"Art. 146. ....

.....

III - .....

.....

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 152-A, 153, VIII e 155, II, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, e §§ 12 e 13 e da contribuição a que se refere o art. 239.

§ 1º ..... (renumerado)

.....

V- o contribuinte poderá optar pelo pagamento dos impostos sobre bens e serviços a que se referem os arts. 152-A e 153, VIII, hipótese em que a parcela a ele relativa não será cobrada pelo regime unificado de que trata este parágrafo.

§ 2º Na hipótese de o recolhimento dos impostos sobre bens e serviços a que se referem os arts. 152-A e 153, VIII ser feito de forma conjunta por meio do regime unificado de que trata o § 1º deste artigo não será permitida a apropriação e a transferência de créditos." (NR)

"Art. 150. ....

.....



§ 1º A vedação do inciso III, “b”, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I; 153, I, II, IV, V e IX, na hipótese prevista no § 9º, III; e 154, II; e a vedação do inciso III, “c”, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I; 153, I, II, III, V e IX, na hipótese prevista no § 9º, III; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

.....” (NR)

“Art. 152-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços, que será uniforme em todo o território nacional, cabendo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exercer sua competência exclusivamente por meio da alteração de suas alíquotas.

§1º O imposto sobre bens e serviços:

I – incidirá também sobre:

- a) os intangíveis;
- b) a cessão e o licenciamento de direitos;
- c) a locação de bens;
- d) as importações de bens, tangíveis e intangíveis, serviços e direitos;

II – será regulado exclusivamente pela lei complementar referida no caput deste artigo;

III – será não-cumulativo, compensando-se o imposto devido em cada operação com aquele incidente nas etapas anteriores;

IV – não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação das alíquotas nominais;

V – não incidirá sobre:

- a) exportações, assegurada a manutenção dos créditos; e



b) serviços financeiros e digitais;

VI – terá alíquota uniforme para todos os bens, tangíveis e intangíveis, serviços e direitos, podendo variar entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º A alíquota do imposto aplicável a cada operação será formada pela soma das alíquotas fixadas pelos Estados ou Distrito Federal e pelos Municípios, observado o seguinte:

I – a competência para alteração da alíquota pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios será exercida por lei do respectivo ente;

II – na ausência de disposição específica na lei estadual, distrital ou municipal, a alíquota do imposto será a alíquota de referência, fixada nos termos do art. 119-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º Nas operações interestaduais e intermunicipais:

I – incidirá a alíquota do Estado ou Distrito Federal e do Município de destino;

II – o imposto pertencerá ao Estado ou Distrito Federal e ao Município de destino.

§ 4º Os débitos e créditos serão escriturados por estabelecimento e o imposto será apurado e pago de forma centralizada.

§ 5º A receita do imposto sobre bens e serviços será distribuída entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios proporcionalmente ao saldo líquido entre débitos e créditos do imposto atribuível a cada ente, nos termos da lei complementar referida no caput.

§ 6º A lei complementar referida no caput criará o comitê gestor nacional do imposto sobre bens e serviços, integrado por representantes dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, a quem caberá:

I – editar o regulamento do imposto, o qual será uniforme em todo o território nacional;



II – gerir a arrecadação centralizada do imposto;

III – estabelecer os critérios para a atuação coordenada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na fiscalização do imposto;

IV – operacionalizar a distribuição da receita do imposto, nos termos estabelecidos no parágrafo 5º deste artigo;

VII – representar, judicial e extrajudicialmente, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas matérias relativas ao imposto sobre bens e serviços.

§ 7º A representação judicial e extrajudicial do comitê gestor será exercida de forma coordenada pelos procuradores da Fazenda dos Estados e dos Municípios.

§ 8º Cabe à lei complementar disciplinar o processo administrativo do imposto sobre bens e serviços, que será uniforme em todo o território nacional.

§ 9º Excetua-se do disposto no inciso IV do § 1º:

I - a devolução parcial, através de mecanismos de transferência de renda, do imposto recolhido pelos contribuintes de baixa renda, nos termos da lei complementar referida no caput; e

II – regimes tributários especiais no âmbito da Zona Franca de Manaus.”

“Art. 153.....

.....  
VIII - bens e serviços;

IX – movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

.....  
§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV, V e IX, na hipótese prevista no § 9º, III, deste artigo.



### § 3º

V – incidirá apenas com a finalidade de:

- a) desestimular o consumo de determinados bens, serviços ou direitos em razão de riscos à saúde pública e à segurança pública; ou
  - b) dar efetividade ao tratamento preferencial à Zona Franca de Manaus, observados a imunidade e os prazos previstos nos arts. 40, 92 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos de lei complementar específica.

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do regime especial do imposto de que trata o § 9º, III deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

§ 6º Observado o disposto nos §§ 7º e 8º, o imposto previsto no inciso VIII do caput:

I – incidirá também sobre:

## os intangíveis:

a cessão e o licenciamento de direitos:

c) a locação de bens; e

d) as importações de bens, tangíveis e intangíveis, serviços e direitos;



II – será não-cumulativo, compensando-se o imposto devido em cada operação com aquele incidente nas etapas anteriores;

III – não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação das alíquotas nominais;

IV – não incidirá sobre as exportações, assegurada a manutenção dos créditos;

V – terá alíquota:

uniforme para todos os bens, tangíveis e intangíveis, serviços e direitos;

fixada nos termos dos arts. 118 e 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até que lei específica a altere;

VI – terá débitos e créditos escriturados por estabelecimento e o imposto será apurado e pago de forma centralizada;

§ 7º Excetua-se do disposto no § 6º, V, “a” a devolução parcial, através de mecanismos de transferência de renda, do imposto recolhido pelos contribuintes de baixa renda, nos termos da lei.

§ 8º O disposto no § 6º, II, III, V e VI aplica-se facultativamente aos serviços financeiros e digitais, cujos impostos poderão, na forma da lei:

I - ser devidos pela empresa ou entidade a ela equiparada; e

II - incidir sobre a receita ou o faturamento.

§ 9º O imposto previsto no inciso IX do caput atenderá ao seguinte:



I – também incidirá sobre a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos realizados fora do sistema financeiro;

II - a lei complementar que o instituir definirá:

a) as alíquotas aplicáveis, que incidirão tanto nos débitos quanto nos créditos bancários;

b) a forma como, respeitadas as normas de tratados internacionais de livre comércio de que o Brasil seja signatário, serão implementados os princípios da desoneração tributária das exportações de bens e serviços e do idêntico tratamento do produto ou serviço importado ao seu similar nacional;

c) as movimentações e transações envolvendo aplicações financeiras e mobiliárias, inclusive em ouro como ativo financeiro, que terão sua tributação diferida durante todo o tempo em que os recursos correspondentes não retornarem, dos circuitos dos mercados financeiros e de capitais, para consumo ou investimento em ativos não financeiros ou mobiliários;

d) a faixa de renda sobre a qual o imposto não incidirá;

e) as restrições preventivas à evasão tributária, dentre as quais a forma obrigatoriamente nominal e não endossável de toda e qualquer ordem de pagamento ou título de crédito, bem como as sanções eficazes para dissuadir sua burla;

f) as restrições à validade do adimplemento de obrigações jurídicas onerosas, se não for comprovado o recolhimento do imposto;

g) o procedimento unificado de arrecadação, com repasse direto, imediato e automático, pelas instituições ou órgãos responsáveis pela arrecadação, aos respectivos destinatários;

III – poderá ter regime especial de tributação, com finalidade regulatória, destinado a operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.



IV - terá alíquota fixada nos termos dos arts. 118 e 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias até que lei específica a altere, observado o disposto no inciso III deste parágrafo. " (NR)

"Art. 159.....

.....  
I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza, sobre serviços financeiros e digitais e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma:

....." (NR)

"Art. 159-A. As alíquotas dos impostos sobre bens e serviços e sobre movimentação financeira previstos, respectivamente, no art. 153, VIII e IX, serão formadas pela soma das alíquotas singulares vinculadas às seguintes destinações:

I – seguridade social;

II – financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono de que trata o § 3º do art. 239;

III – financiamento de programas de desenvolvimento econômico, nos termos do § 1º do art. 239;

IV – Fundo de Participação dos Estados;

V – Fundo de Participação dos Municípios;

VI – programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos termos do art. 159, I, "c";

VII – transferência aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

VIII – manutenção e desenvolvimento do ensino;

IX – ações e serviços públicos de saúde;



X – reforma agrária.

XI - recursos não vinculados, sendo a alíquota singular associada a esta destinação correspondente à diferença entre as alíquotas dos impostos e as alíquotas singulares a que se referem os incisos I a X deste artigo.”

“Art. 159-B. A alíquota do imposto sobre bens e serviços, previsto no art. 152-A, fixada pelos Estados e pelo Distrito Federal será formada pela soma das alíquotas singulares vinculadas às seguintes destinações:

I – manutenção e desenvolvimento do ensino;

II – ações e serviços públicos de saúde;

III – transferência aos municípios de cada Estado;

IV – outras destinações previstas na Constituição do Estado ou do Distrito Federal;

V – recursos não vinculados, sendo a alíquota singular associada a esta destinação correspondente à diferença entre a alíquota estadual ou distrital do imposto e as alíquotas singulares a que se referem os incisos I a IV deste artigo.”

“Art. 159-C. A alíquota do imposto sobre bens e serviços, previsto no art. 152-A, fixada pelos Municípios será formada pela soma das alíquotas singulares vinculadas às seguintes destinações:

I – manutenção e desenvolvimento do ensino;

II – ações e serviços públicos de saúde;

III – outras destinações previstas na lei orgânica do Município;

IV – recursos não vinculados, sendo a alíquota singular associada a esta destinação correspondente à diferença entre a alíquota municipal do imposto e as alíquotas singulares a que se referem os incisos I a III deste artigo.”

“Art. 159-D. O produto da arrecadação dos impostos sobre bens e serviços e sobre movimentação financeira



da União e do imposto sobre bens e serviços dos Estados, Distrito Federal e Municípios será distribuído entre as destinações de que tratam os arts. 159-A, 159-B e 159-C, na proporção da participação de cada alíquota singular na alíquota total.

Parágrafo único. Exceta-se do disposto no caput o produto da arrecadação do imposto sobre serviços financeiros e digitais, que deverá ter parte de sua arrecadação distribuída aos Fundos de Participação de Estados e Municípios, conforme o disposto no art. 159, I.”

“Art. 159-E. Na ausência de disposição específica na legislação federal, estadual, distrital ou municipal, as alíquotas singulares de que tratam os arts. 159-A, 159-B e 159-C corresponderão:

I – no caso das alíquotas singulares de que tratam os incisos I a X do art. 159-A, às alíquotas singulares de referência apuradas nos termos do § 1º do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – no caso das alíquotas singulares de que tratam os incisos I a III do art. 159-B, às alíquotas singulares de referência apuradas nos termos do § 1º do art. 119-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – no caso das alíquotas singulares de que tratam os incisos I e II do art. 159-C, às alíquotas singulares de referência apuradas nos termos do § 2º do art. 119-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. As alíquotas singulares poderão ser alteradas por lei da respectiva unidade federada, observadas as seguintes restrições:

I – as alíquotas singulares relativas às destinações de que tratam os incisos IV a VII do art. 159-A e o inciso III do art. 159-B não poderão ser fixadas em percentual inferior ao das respectivas alíquotas singulares de referência, apuradas nos termos dos arts. 119 e 119-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – a soma das alíquotas singulares de que tratam os incisos VIII e IX do art. 159-A não poderá ser fixada em



percentual inferior ao da soma das respectivas alíquotas singulares de referência, apuradas nos termos do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – a soma das alíquotas singulares de que tratam os incisos I e II do art. 159-B não poderá ser fixada em percentual inferior ao da soma das respectivas alíquotas singulares de referência, apuradas nos termos do art. 119-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IV – a soma das alíquotas singulares de que tratam os incisos I e II do art. 159-C não poderá ser fixada em percentual inferior ao da soma das respectivas alíquotas singulares de referência, apuradas nos termos do art. 119-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

“Art. 159-F. A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso VII do art. 159-A, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

Parágrafo único. Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos deste artigo, observados os seguintes critérios:

I – três quartos na proporção da respectiva população;

II – um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.”

“Art. 159-G. As parcelas destinadas aos Municípios nos termos do inciso III do art. 159-B serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos na proporção da respectiva população;

II – um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.”



“Art. 161. Cabe à lei complementar:

.....  
.....

IV – dispor sobre o cálculo das parcelas a que se referem os arts. 159-A, 159-B e 159-C, observado o disposto no art. 159-D.

.....” (NR)

“Art. 167. ....

.....

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, as destinações previstas nos arts. 159-A a 159-C, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

.....” (NR)

“Art. 198. ....

.....

§ 2º Além dos recursos a que se referem o inciso IX do art. 159-A, o inciso II do art. 159-B e o inciso II do art. 159-C, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I – no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, excluída aquela relativa ao imposto de que trata o art. 153, VIII, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);



...” (NR)

“Art. 212. ....

§ 7º A destinação prevista no caput:

I – não se aplica à receita própria da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, com os impostos de que tratam os arts. 152-A, 153, VIII e IX;

II – inclui os valores a que se referem o inciso VIII do art. 159-A, o inciso I do art. 159-B e o inciso I do art. 159-C.” (NR)

**Art. 2º** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:

“Art. 60. ....

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II e, III e IV do caput do art. 158; as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159; e os incisos IV, V e VII do art. 159-A, e o inciso III do art. 159-B; bem como por 80% (oitenta por cento) dos recursos a que se refere o inciso I do art. 159-B, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

..” (NR)

“Art. 115. O Presidente da República enviará ao Congresso Nacional, no prazo de cento e oitenta dias contados da publicação desta emenda constitucional, projeto de lei:



I - previamente aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária, relativo à lei complementar a que se refere o art. 152-A da Constituição;

II – relativo aos impostos previstos no art. 153, III, VIII e IX e à contribuição prevista no art. 195, I, “a”, todos da Constituição.

Parágrafo único. A lei complementar a que se refere o art. 152-A da Constituição estabelecerá prazos para:

I – a indicação dos representantes dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios que integrarão o comitê gestor nacional a que se refere o parágrafo 6º do art. 152-A da Constituição Federal;

II – a publicação, pelo comitê gestor nacional, do regulamento do imposto a que se refere o art. 152-A da Constituição Federal.”

“Art. 116. A substituição dos impostos a que se referem o art. 153, V, das contribuições a que se referem o art. 195, I, “b” e IV e da contribuição para o Programa de Integração Social, a que se refere o art. 239 e a redução da alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas e da alíquota e da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 195, I, “a” e II, como contrapartida ao acréscimo na tributação da renda relativa a lucros ou dividendos e à introdução dos impostos sobre bens e serviços e sobre movimentação financeira a que se referem o art. 153, VIII e IX, todos da Constituição, atenderão aos critérios estabelecidos nos arts. 117, 118 e 119 deste Ato, nos termos das leis que disciplinam esses tributos.

Parágrafo único. Para fins do disposto nos arts. 117, 118 e 119 deste Ato, considera-se ano de referência:

I – o ano em que for publicado o regulamento do imposto a que se refere o art. 153, VIII da Constituição, caso a publicação ocorra até 30 de junho;

II – o ano subsequente àquele em que for publicado o regulamento do imposto a que se refere o art. 153, VIII da Constituição, caso a publicação ocorra após 30 de junho.”



“Art. 116-A. A substituição dos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156, III, pelo imposto sobre bens e serviços a que se refere o art. 152-A, todos da Constituição, atenderá aos critérios estabelecidos nos arts. 117-A, 118-A, 119-A e 120 deste Ato, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 152-A da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto nos arts. 117-A, 118-A, 119-A e 120 deste Ato, considera-se ano de referência:

I – o ano em que for publicado o regulamento do imposto a que se refere o art. 152-A da Constituição, caso a publicação ocorra até 30 de junho;

II – o ano subsequente àquele em que for publicado o regulamento do imposto a que se refere o art. 152-A da Constituição, caso a publicação ocorra após 30 de junho.”

“Art. 117. No primeiro e no segundo anos subsequentes ao ano de referência:

I – o imposto sobre bens e serviços será cobrado à alíquota de 1% (um por cento);

II – as alíquotas das contribuições a que se referem o art. 195, I, “b” e IV da Constituição Federal serão reduzidas em montante equivalente à estimativa de arrecadação do imposto sobre bens e serviços, em decorrência da aplicação do disposto no inciso I;

III – os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, ou com base no tratamento diferenciado e favorecido previsto no art. 146, III, “d”, ficarão sujeitos à incidência definitiva do imposto de renda, exclusivamente na fonte, sob a alíquota de 4% (quatro por cento);

IV – a alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas será reduzida de modo a produzir arrecadação equivalente à estimativa de arrecadação do imposto de



renda sobre lucros e dividendos, decorrente da aplicação do disposto no inciso III;

V – as alíquotas das contribuições a que se refere o art. 195, I, “a” e II serão fixadas na proporção de 9/10 (nove décimos) da alíquota estabelecida na legislação;

VI - o imposto sobre movimentação financeira será cobrado à alíquota que produza arrecadação equivalente à redução estimada na arrecadação das contribuições a que se refere o art. 195, I, “a” e II, em decorrência da aplicação do disposto nos incisos V e VII;

VII – a base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 195, I, “a” e II ficam limitadas ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

§ 1º As alíquotas a que se referem os incisos II, IV e VI do caput serão fixadas pelo Senado Federal com base em estudo técnico elaborado pelo Tribunal de Contas da União, não podendo ser alteradas no período referido no caput.

§ 2º As receitas dos impostos a que se referem os incisos I e VI do caput serão destinadas à seguridade social, deduzindo-se o montante equivalente à arrecadação estimada da contribuição ao INCRA, que deverá ser destinada ao INCRA, observado o disposto no art. 76 deste Ato.”

“Art. 117-A. No primeiro e no segundo anos subsequentes ao ano de referência:

I – o imposto sobre bens e serviços será cobrado à alíquota de 1% (um por cento); II – as alíquotas dos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156, III, da Constituição serão reduzidas em montante equivalente à estimativa de receita do imposto sobre bens e serviços decorrente da aplicação do disposto no inciso I.

§ 1º As alíquotas a que se refere o inciso II do caput serão fixadas pelo Senado Federal com base em estudo técnico elaborado pelo Tribunal de Contas da União, não podendo ser alteradas no período referido no caput.”



Art. 117-B fica extinta a contribuição para o Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária - INCRA, instituída pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com alterações posteriores.

“Art. 118. Do terceiro ao sexto ano subsequentes ao ano de referência:

I - as alíquotas do imposto a que se refere o art. 153, V, das contribuições a que se referem o art. 195, I, “b” e IV e da contribuição para o Programa de Integração Social, a que se refere o art. 239, todos da Constituição, serão progressivamente reduzidas, sendo fixadas nas seguintes proporções das alíquotas previstas nas respectivas legislações:

- a) 4/5 (quatro quintos) no terceiro ano;
- b) 3/5 (três quintos) no quarto ano;
- c) 2/5 (dois quintos) no quinto ano;
- d) 1/5 (um quinto) no sexto ano;

II – a alíquota do imposto sobre bens e serviços será acrescido de 1 (um) ponto percentual a cada ano;

III – a alíquota do imposto de renda incidente sobre a distribuição de lucros ou dividendos, a que se refere o art. 117, III, deste Ato, será acrescida de 4 (quatro) pontos percentuais a cada ano;

IV - as contribuições a que se refere o art. 195, I, “a” e II terão suas alíquotas progressivamente reduzidas, sendo fixadas nas seguintes proporções da alíquota prevista na legislação:

- a) 8/10 (oito décimos) no terceiro ano;
- b) 7/10 (sete décimos) no quarto ano;
- c) 6/10 (seis décimos) no quinto ano;
- d) 5/10 (cinco décimos) no sexto ano;



V – a base de cálculo da contribuição a que se refere o art. 195, I, “a” fica limitada ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º A alíquota do imposto sobre movimentação financeira será fixada em cada ano com o somatório das seguintes parcelas:

a) aquela calculada conforme o disposto no art. 119 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

b) aquela que produza arrecadação equivalente à redução estimada na arrecadação das contribuições a que se refere o art. 195, I, “a” e II, em decorrência da aplicação do disposto no inciso IV e V do caput;

§ 2º Observado o disposto no caput do art. 119 deste Ato, em cada ano a alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas será fixada de modo a compensar eventual ganho ou perda no saldo global da arrecadação estimada dos tributos referidos nos incisos I a VI do caput e no § 1º, em relação ao ano anterior.

§ 3º A partir do sétimo ano subsequente ao ano de referência, os tributos referidos no inciso I do caput deste artigo serão extintos e as alíquotas dos tributos referidos nos demais incisos do caput e nos §§ 1º e 2º permanecerão em seus patamares até que leis específicas as alterem.”

“Art. 118-A. Do terceiro ao sexto ano subsequentes ao ano de referência, as alíquotas dos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156, III, da Constituição serão progressivamente reduzidas, sendo fixadas nas seguintes proporções das alíquotas previstas nas respectivas legislações:

I - 4/5 (quatro quintos) no terceiro ano;

II - 3/5 (três quintos) no quarto ano;

III - 2/5 (dois quintos) no quinto ano;

IV - 1/5 (um quinto) no sexto ano;



Parágrafo único. A partir do sétimo ano subsequente ao ano de referência, os tributos referidos no caput deste artigo serão extintos.”

“Art. 119. Do terceiro ao sexto ano subsequentes ao ano de referência, parcelas das alíquotas do imposto sobre movimentação financeira e do imposto de renda das pessoas jurídicas serão calculadas de modo a compensar a redução estimada, em relação ao ano anterior, da receita dos impostos a que se refere o art. 153, IV e V, das contribuições a que se referem o art. 195, I, “b” e IV e da contribuição para o Programa de Integração Social, a que se refere o art. 239, todos da Constituição, deduzindo-se o montante que produza o equivalente à arrecadação do imposto a que se refere o art. 153, VIII da Constituição.

§ 1º As alíquotas singulares de referência correspondentes às destinações previstas nos incisos I a IX do art. 159-A da Constituição serão fixadas de modo a compensar, respectivamente:

I – a redução da receita das contribuições a que se referem o art. 195, I, “a”, “b”, II e IV da Constituição, aplicando-se o disposto no art. 76 deste Ato;

II – 60% (sessenta por cento) da redução da receita da contribuição para o Programa de Integração Social, a que se refere o art. 239 da Constituição, aplicando-se o disposto no art. 76 deste Ato;

III – 40% (quarenta por cento) da redução da receita da contribuição para o Programa de Integração Social, a que se refere o art. 239 da Constituição, aplicando-se o disposto no art. 76 deste Ato;

IV – 21,5% (vinte e um inteiros e cinco décimos por cento) da redução da receita do imposto a que se refere o art. 153, IV da Constituição;

V – 24,5% (vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento) da redução da receita do imposto a que se refere o art. 153, IV da Constituição;



VI – 3% (três por cento) da redução da receita do imposto a que se refere o art. 153, IV da Constituição;

VII – 10% (dez por cento) da redução da receita do imposto a que se refere o art. 153, IV da Constituição;

VIII – 7,92% (sete inteiros e noventa e dois centésimos por cento) da redução da receita do imposto a que se refere o art. 153, IV da Constituição;

IX – 15% (quinze por cento) da redução da receita corrente líquida da União decorrente da variação da receita dos tributos a que se refere o inciso I do caput deste artigo;

X – a redução da receita da contribuição ao INCRA.

§ 2º As parcelas das alíquotas do imposto sobre movimentação financeira e do imposto de renda das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo e as alíquotas globais desses mesmos tributos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 118 deste Ato serão estabelecidas:

I – pelo Senado Federal, no ano anterior a sua vigência, com base em estudo técnico elaborado pelo Tribunal de Contas da União;

II – com base na arrecadação do ano anterior dos tributos a que se refere o art. 118 deste Ato, sendo admitida a correção de eventuais desvios quando da fixação das alíquotas relativas ao ano subsequente.

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 159-A e 159-D da Constituição à parcela da alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas referida no caput.”

“Art. 119-A. Do terceiro ao sexto ano subsequentes ao ano de referência, as alíquotas de referência do imposto sobre bens e serviços dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão fixadas de modo a compensar:

I – no caso dos Estados, a redução da receita do imposto a que se refere os art. 155, II da Constituição;

II – no caso dos Municípios, a redução da receita do imposto a que se refere o art. 156, III da Constituição;



III – no caso do Distrito Federal, a redução da receita dos impostos a que se referem os artigos 155, II e 156, III da Constituição.

§ 1º As alíquotas singulares de referência correspondentes às destinações previstas nos incisos I a III do art. 159-B da Constituição serão fixadas de modo a compensar, respectivamente:

I – 18,75% (dezoito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) da redução da receita do imposto a que se refere o art. 155, II da Constituição;

II – 9% (nove por cento) da redução da receita do imposto a que se refere o art. 155, II da Constituição;

III – 25% (vinte e cinco por cento) da redução da receita do imposto a que se refere o art. 155, II da Constituição.

§ 2º As alíquotas singulares de referência correspondentes às destinações previstas nos incisos I e II do art. 159-C da Constituição Federal serão fixadas de modo a compensar, respectivamente:

I – 25% (vinte e cinco por cento) da redução da receita do imposto a que se refere o art. 156, III da Constituição;

II – 15% (quinze por cento) da redução da receita do imposto a que se refere o art. 156, III da Constituição.

§ 3º Observada metodologia estabelecida na lei complementar a que se refere o art. 152-A da Constituição, as alíquotas de referência e as alíquotas singulares de referência a que se referem este artigo serão fixadas:

I – pelo Senado Federal, no ano anterior a sua vigência, com base em estudo técnico elaborado pelo Tribunal de Contas da União;

II – com base na arrecadação, em períodos anteriores, dos tributos a que se refere o art. 118-A deste Ato e do imposto sobre bens e serviços, sendo admitida a correção de eventuais desvios quando da fixação das alíquotas de referência relativas ao ano subsequente.”



“Art. 120. Do terceiro ao quinquagésimo primeiro ano subsequentes ao ano de referência, o montante da receita do imposto sobre bens e serviços transferido a cada Estado, Distrito Federal e Município corresponderá à soma das seguintes parcelas:

I – o valor equivalente à redução da receita própria com os impostos a que se referem os artigos 155, II e 156, III da Constituição decorrente da redução das alíquotas na forma prevista no art. 118-A deste Ato, atualizado monetariamente, observado o disposto no parágrafo 2º;

II – o acréscimo ou a redução da receita própria do imposto sobre bens e serviços decorrente da elevação ou redução da alíquota do imposto relativamente à respectiva alíquota de referência, apurados com base nos critérios estabelecidos no § 5º do art. 152-A da Constituição.

§ 1º A diferença, a maior ou a menor, entre a receita total do imposto sobre bens e serviços e o valor apurado na forma do caput será distribuída entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios proporcionalmente ao saldo líquido entre débitos e créditos do imposto atribuível a cada ente federado, apurado com base nas alíquotas de referência.

§ 2º Do vigésimo terceiro ao quinquagésimo primeiro ano subsequentes ao ano de referência, a parcela correspondente ao inciso I do caput será reduzida à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano.

§ 3º A partir do quinquagésimo segundo ano subsequente ao ano de referência, a receita do imposto sobre bens e serviços será distribuída entre os entes federados nos termos estabelecidos no § 5º do art. 152-A da Constituição.

§ 4º Caberá ao comitê gestor nacional, de que trata o § 6º do art. 152-A da Constituição Federal, operacionalizar a distribuição da receita do imposto nos termos referidos neste artigo.”

**Art. 3º** A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados:



“Art. 146. ....

.....  
III - .....

definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 152-A e 153, VIII e das contribuições sociais previstas no art. 195, I, e § 14.

.....” (NR)

“Art. 150. ....

.....  
§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

.....” (NR)

“Art. 153. ....

.....  
V – (Revogado)

.....  
§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e IX, na hipótese prevista no § 9º, III, deste artigo.



§ 3º (Revogado)

.....  
§ 5º (Revogado)

....." (NR)

"Art. 155. ....

.....  
.....  
.....  
II – (Revogado)

.....  
.....  
.....  
§ 2º (Revogado)

.....  
.....  
.....  
§ 3º (Revogado)

.....  
.....  
.....  
§ 4º (Revogado)

.....  
.....  
.....  
§ 5º (Revogado)

....." (NR)

"Art. 156. ....

.....  
.....  
.....  
III – (Revogado)

.....  
.....  
.....  
§ 3º (Revogado)" (NR)

.....  
.....  
.....  
"Art. 158. ....

.....  
.....  
.....  
IV – (Revogado) Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

.....  
.....  
.....  
"Art. 159. ....

.....  
.....  
.....  
II – (Revogado)



.....  
§ 2º (Revogado)

.....  
§ 3º (Revogado)

....." (NR)

"Art. 195. ....

I - .....

.....  
b) (Revogado)

.....  
IV – (Revogado)

.....  
§ 12. (Revogado)

.....  
§ 13. (Revogado)

§ 14. A lei poderá definir setores de atividade econômica para os quais a contribuição de que trata o inciso I, "a", do caput deste artigo poderá ser substituída, total ou parcialmente, por contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento." (NR)

"Art. 239. A arrecadação decorrente da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, financiará, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

.....  
§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores sujeitos ao imposto sobre bens e serviços, de que trata o art. 153, VIII, ou que contribuem para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois



salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

.....” (NR)

**Art. 4º** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com os seguintes artigos alterados:

“Art. 60. ....

.....  
II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II e III do caput do art. 158; as alíneas a e b do inciso I do caput do art. 159; os incisos IV, V e VII do art. 159-A; e o inciso III do art. 159-B; bem como por 80% (oitenta por cento) dos recursos a que se refere o inciso I do art. 159-B, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

.....” (NR)

“Art. 91. (Revogado)”

**Art. 5º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I – em relação aos arts. 1º e 2º, na data de sua publicação;

II – em relação aos arts. 3º e 4º, a partir do sétimo ano subsequente ao ano de referência, assim entendido aquele definido nos termos do parágrafo único do art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pelo art. 2º desta Emenda



Constitucional. **Art. 6º** Ficam revogados, a partir do sétimo ano subsequente ao ano de referência, os seguintes dispositivos

I - da Constituição Federal: art. 153, V e § 5º; art. 159, II e §§ 2º e 3º; art. 161, I; e art. 195, I, “b”, IV e §§ 12 e 13; e

II – do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: art. 91.

**Art. 6º** Ficam revogados, a partir do sétimo ano subsequente ao ano de referência, os seguintes dispositivos:

I - da Constituição Federal: art. 153, V e § 5º; art. 159, II e §§ 2º e 3º; art. 161, I; e art. 195, I, “b”, IV e §§ 12 e 13; e

II – do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: art. 91.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo precípua de modificar as bases de incidência tributária em vigor no Brasil, diminuindo a participação dos tributos sobre o consumo e aumentando a tributação sobre os lucros e ganhos. Essa medida é imprescindível para otimizar a capacidade arrecadatória do Estado, em sintonia com os princípios da curva de Laffer, pois a arrecadação sobre o consumo no Brasil atingiu um patamar tal que a tributação sobre essa se erodiu devido a efeitos colaterais, como aumento de sonegação, informalidade, além do desestímulo direto ao consumo e à produção.

Com a diminuição dos tributos sobre o consumo, dada sua altíssima incidência em vigor, o poder de compra dos brasileiros, especialmente dos mais pobres, aumentará fortemente, favorecendo o desenvolvimento da atividade econômica em um processo ganha-ganha para todos, empresários, trabalhadores, consumidores e o fisco.

Desde os anos finais do século XX, o governo federal ampliou a carga tributária em mais de 5% do PIB, essencialmente, por meio de tributos incidentes sobre o faturamento das empresas e o consumo das pessoas. Ao mesmo tempo, ampliou-se o conjunto de regimes especiais de tributação,



isenções, programas de parcelamentos de débitos (refis), configurando um quadro caótico, injusto e ineficiente.

As bases da tributação da renda instituídas em 1995, logo após o bem sucedido controle do processo inflacionário, com a isenção concedida na distribuição de lucros e dividendos, ficaram em descompasso com a política tributária adotada pelos demais países desenvolvidos, dificultando, inclusive, a celebração de tratados tributários de controle da bi-tributação, o que tem levado setores da indústria exportadora – mais inseridas nas cadeias globais de valor – a pleitear a revogação daquela isenção em contrapartida à diminuição das alíquotas nominais dos tributos sobre a renda.

O que mais destoa no padrão tributário brasileiro<sup>1</sup> é a parcela da tributação sobre a renda das pessoas físicas, de apenas 2,6% do PIB, em 2016, enquanto a média dos países da OCDE é de 8,2%, como também tem sido o caso dos Estados Unidos, onde essa medida apresenta uma tendência histórica ao longo do século em torno de 8%. Isso contribui para que o Brasil ostente um índice de progressividade (medido pela relação entre a arrecadação de tributos sobre a renda dividido pela tributação sobre o consumo) muito baixo, de cerca de 0,5, enquanto, por exemplo, os Estados Unidos e a África do Sul têm índices de 3 e 1,4, respectivamente<sup>2</sup>.

O debate acadêmico recente tem sofrido um revisionismo na literatura especializada de finanças públicas que estuda o efeito dos tributos sobre a eficiência econômica e sobre a desigualdade. Os principais postulados da teoria da tributação ótima (*optimal tax theory*) têm sido relativizados e o aumento da tributação sobre os ganhos e os lucros é agora apontado como um caminho mais desejável para o desenvolvimento econômico do que a incidência tributária sobre o consumo<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Sobre o nível de regressividade tributária no Brasil *vis-à-vis* os demais países, ver as dissertações de mestrado de Rodrigo Fernandes (Sistema tributário e desigualdade: uma análise do impacto distributivo do Imposto de Renda no Brasil, 2016) e de Fábio Castro (Imposto de Renda da Pessoa Física: Comparações Internacionais, Medidas de Progressividade e Redistribuição, 2014), disponíveis na internet.

<sup>2</sup> No Brasil, EUA e África do Sul, os tributos sobre a renda correspondem, em 2015, respectivamente a 7,3%, 12,9% e 15,1% do PIB; já os tributos sobre o consumo, correspondem a 14,5%, 4,2% e 10,8%.

<sup>3</sup> Sobre esse revisionismo teórico, ver o estudo do pesquisador do Ipea, Sérgio Gobetti (Tributação do capital no Brasil e no mundo, 2018), disponível na internet.



A emenda ora proposta aproveita a sistemática engenhosa de substituição de tributos da PEC 45/2019, mas promove uma série de alterações com vistas a equacionar alguns dos principais entraves que dificultam a obtenção de consenso para avançarmos na reforma tributária, além de rebalancear o mix tributário entre as bases de consumo e renda, como já mencionado.

Uma primeira medida proposta é o desmembramento do imposto sobre bens e serviços – IBS em dois tributos, um federal e outro dos estados e municípios, o denominado IVA dual, principal reivindicação dos governadores e secretários de fazenda estaduais. No caso do IBS federal, o imposto sobre operações financeiras – IOF também é incluído no rol dos tributos que serão substituídos.

Outra medida é a retomada da tributação sobre lucros e dividendos e sobre a movimentação financeira, interrompidas, respectivamente, desde 1995 e 2008, para que seja possível reduzir a tributação sobre o consumo, sobre a renda das empresas e sobre a contratação de trabalhadores, mantendo inalterada a carga tributária total da União.

Visando limitar os efeitos distorcivos da tributação sobre movimentação financeira (IMF), incorporamos em nossa proposta o regramento básico previsto na Emenda apresentada pelo deputado Luciano Bivar à PEC 45/2019, sendo previsto adicionalmente um regime especial de tributação com a finalidade de suprir a função regulatória do IOF.

O escopo do IPI é reduzido significativamente e mantido apenas com a finalidade de desestimular o consumo de determinados bens, serviços ou direitos em razão de riscos à saúde pública e à segurança pública; além de preservar a Zona Franca de Manaus. Logo, a proposta não contempla a criação de um novo imposto seletivo<sup>4</sup>, na medida em que o imposto seletivo visa exatamente a redução do escopo do IPI, mas é proposto de forma aberta, possibilitando que a União escolha produtos e setores de forma não delimitada na Constituição. Ademais, não faz sentido abrir mão da segurança jurídica e

<sup>4</sup> Sobre o mérito da manutenção do IPI em vez da criação do imposto seletivo, ver o artigo do jurista Sérgio André Rocha publicado no site Conjur (A reforma tributária na PEC 45: uma proposta, vários tributos, 24/7/2019).



previsibilidade lentamente construídas em contenciosos no Judiciário, que somente há pouco tempo se estabilizaram, a exemplo do crédito-prêmio do IPI.

Essas medidas permitirão a diminuição da alta carga de tributos atualmente suportada pelas empresas, em especial pela diminuição da alíquota do imposto sobre bens e serviços – de cerca de 10%, conforme prevista na PEC 45, para 5% – além da alíquota do imposto de renda das empresas, que deverá também diminuir significativamente, sendo determinada de forma residual, após a contabilização das alterações nos demais tributos, em conjunto com o imposto sobre movimentação financeira. Ou seja, o Senado poderá escolher qual tributo – IMF ou IRPJ – aumenta ou diminui mais para compensar as reduções dos demais tributos e a manutenção das destinações constitucionais e da estabilidade da carga tributária total.

Além de contribuir para essa compensação a alíquota do IMF será composta de parcela adicional que se destina a compensar outra medida proposta, a desoneração das contribuições previdenciárias sobre folha de pagamento. A contribuição suportada pelas empresas cairá de 20% para 10%, 2% ao ano, e terá sua base de cálculo limitada ao teto máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de modo a incentivar a formalização e a geração de empregos. Da mesma forma, as alíquotas dos trabalhadores, se reduzirão à metade, passando de 8 a 11% para 4 a 5,5%. Adicionalmente, essas medidas, conjuntamente com a volta da tributação de lucros e dividendos, contribuem para inibir o fenômeno da “pejotização”.

Duas outras questões controvertidas são endereçadas: a tributação sobre serviços financeiros e digitais. A atividade financeira demanda regras especiais que dificilmente se compatibilizam com o modelo de tributação sobre valor adicionado do IBS, razão pela qual esse segmento se submete a regimes especiais em qualquer lugar do mundo. Já na economia digital, também é necessário que se estabeleçam regras específicas visando alcançar a geração de riqueza e os fatos econômicos fugidios de empresas como Facebook e o Google, a exemplo das propostas que vem sendo feitas nos países da Comunidade Europeia. Um passo concreto na instituição de um regime



tributário específico com esse objetivo já foi dado na França em 2019 e a Inglaterra anunciou seu novo “digital tax” para o ano que vem. Logo, propomos que a tributação nesses dois segmentos fique a cargo somente da União, com a arrecadação sendo compartilhada com estados e municípios.

A diluição da carga tributária entre mais tributos, transferindo parte da incidência do consumo para a renda e o lucro efetivo – em vez do faturamento –, além de estimular a atividade econômica e o consumo, fará com que aqueles com maior capacidade contributiva passem a suportar uma parte maior do ônus tributário, atualmente incorrido pelas pessoas mais pobres, viabilizando um processo de transição mais rápida de 7 anos, em vez de 10.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares para que possamos debater as medidas aqui propostas e avançarmos nessa tão necessária reforma tributária.

Sala da Comissão, em

de Agosto de 2019.

Deputado LUIS MIRANDA

DEM-DF